

acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações paraíscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispendo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatío ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágl alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade deixou de prestar contas ao Ministério Público do exercício 2005, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impedido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir.

A documentação incompleta na aferição das contas implica na sua desaprovção

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2005, de forma incompleta, sem a apresentação de toda a documentação exigida, essencial para a correta análise das contas, restando comprometida a confiabilidade dos dados de fls. 30 a 70.

Assim, no rastro da remansosa jurisprudência²[1], que orienta no sentido de desaprovção das contas, sem apresentação de toda documentação completa, uma vez que se tornou impossível a aferição da regularidade de suas atividades finalística, o Ministério Público do Estado do Pará, considerando ainda que a ausência de meios para prestá-las não afasta o dever da pessoa jurídica de apresentar contas, ³[2] houve por bem:

1) DESAPROVAR, por falta de apresentação de documentação contábil, as contas do ano-calendário de 2005 da entidade Clube de Mães da Comunidade do Bairro da Sacramenta, publicando-se o respectivo ATO DE DESAPROVÇÃO;

2) PROMOVER ação judicial competente para que o ente fundacional apresente os documentos contábeis faltantes;

3) REMETER cópia deste procedimento administrativo à Coordenadoria das Promotorias de Direitos Constitucionais para, nos termos do inciso VI do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, para a apuração de eventual improbidade;

4) INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o escopo de averiguar as reais condições de funcionamento da entidade Clube de Mães da Comunidade do Bairro da Sacramenta sobretudo constatar a exatidão das informações omitidas na aferição de suas contas.

5) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

6) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 25 de maio de 2010.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas

PORTARIA PGJ - SGJ

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 109761

PORTARIA Nº 1717/2010-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR a Promotora de Justiça FÁBIA DE MELO-FOURNIER a se deslocar desta Capital para Washington/DC/EUA, no período de 18 a 30/5/2010, a fim de participar como Juíza Voluntária da competição de Julgamento Simulado do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 28 de abril de 2010.

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº1247/2010-MP/SGJ-TA

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela PORTARIA Nº 835/07-MP/PGJ, de 19 de março de 2007,

R E S O L V E:

2 [1] Ac. 72.2010. TRE-SE. Rel. Álvaro Joaquim Fraga. Julgado em 15/04/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...). DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS E EXTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVÇÃO.

1. Prestadas as contas sem a apresentação de toda a documentação exigida (...), essencial para a correta análise das contas, resta comprometida a confiabilidade dos demonstrativos financeiros postos à verificação, uma vez que impossibilita a aferição da exata situação financeira da agremiação.

2. Prestação de Contas julgadas desaprovadas.

3 [2] RT 685/141. TJMS. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Dizer que reconhece o dever de prestar contas, mas não tem meios (...) para prestá-las é confessar o pedido.

AUTORIZAR os servidores abaixo relacionados, a participarem do curso realizado pela Escola de Governo do Estado do Pará, no mês de maio do ano em curso.

CONTEMPLADO	CURSO	DATA
Márcia Virgínia Valle Rath de Souza Franco	Produção de texto e Gramaticalidade	24 a 28/5/2010
Márcia das Dores Santos da Conceição	Técnica de Arquivo e Controle de Documentos	24 a 28/5/2010

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA A ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, Belém, 3 de maio de 2010.

ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

Subprocurador-Geral de Justiça

área técnico-administrativa

AVISO DE LICITAÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 109745

Modalidade: Pregão Presencial

Número: 20/2010

Objeto: AQUISIÇÃO MICROFILMADORA TIPO PLANETÁRIA DE PRIMEIRO USO (NOVA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ,

Entrega do Edital: No site www.mp.pa.gov.br ou na sala da Atividade de Licitações e Contratos do Ministério Público do Estado do Pará, situada na Rua Ângelo Custódio nº 210, Cidade Velha, Belém-Pa.

Observação: entrega mediante apresentação de pen drive ou similar.

Responsável pelo certame: ANDREA MARA CICCIO

Local de Abertura: Rua Ângelo Custódio nº 210, Cidade Velha, Belém-Pa.

Data da Abertura: 18/06/2010

Hora da Abertura: 10:00

Orçamento:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte do Recurso	Origem do Recurso
03122012545340000	449052	0101000000	Estadual

Ordenador: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

EDITAL 012/2010-CSMP

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 109811

EDITAL 012/2010-CSMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 8.625, c/c o art. 97 e art. 102 da Lei Complementar nº 057/2006, FAZ SABER aos senhores Promotores de Justiça de terceira entrância que se encontram abertas, durante o prazo de 5 (cinco) dias úteis, as inscrições no CONCURSO DE PROMOÇÃO para preenchimento do cargo vago na Procuradoria de Justiça abaixo informada:

PROCURADORIA DE JUSTIÇA PROMOÇÃO – 1 VAGA*

Nº	CARGO	CRITÉRIO
1	PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL	ANTIGUIDADE

* Ressalva-se que a vaga está sendo disponibilizada simultaneamente para promoção e remoção e, em havendo interessado à remoção, o certame de promoção ficará prejudicado, nos termos da Súmula nº 002/2007/MP/CSMP, de 30.01.2007.

Obs.: Não serão deferidos os requerimentos protocolados fora do período de inscrições.

Belém-Pa, 26 de maio de 2010.

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior

CONTINUA NO CADERNO 6